



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40
Recurso nº. : 131.409
Matéria : IRF – ANO: 1998
Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.908

IRF - REMUNERAÇÃO PAGA EM ACORDO TRABALHISTA - O pagamento de acordo trabalhista, deverá especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, com o fito de comprovar as verbas indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda. A ausência de identificação e comprovação das verbas indenizatórias, submete o valor pago no acordo trabalhista a incidência do imposto de renda na fonte.

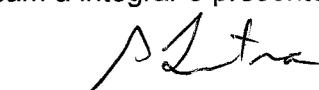
REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida, ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Mantêm-se a incidência dos juros de mora, com base na taxa SELIC, em conformidade com o previsto no Art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40
Acórdão nº. : 102-45.908
Recurso nº. : 131.409
Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 29 de agosto de 2000, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 01 a 07), referente ao Ano-Calendário 1998, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 25.092,83, a seguir descrito:

	R\$
Imposto	11.786,21
Juros de mora (calculados até 31-07/00)	4.466,97
Multa proporcional (passível de redução)	8.839,65
Valor do crédito apurado	25.092,83

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que o Recorrente não efetuou a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os valores abaixo especificados, relativos a rendimentos fixados em sentença judicial, conforme comunicação da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (fl. 08). Com base no art. 5º da Lei 4.154/62 e da IN 25/96, art. 13, § 3º, a fonte pagadora assume o ônus do tributo, em caso de não retenção do imposto.

RECLAMANTE: Rossivanie Gonçalves Scordamaia:	
Rendimento pago em 20/10/98	13.900,00
Base de cálculo reajustada	18.675,86
Imposto devido	4.775,86
RECLAMANTE: Aparecida de Fátima Oscar Vassi:	
Rendimento pago em 20/10/98	9.600,00
Base de cálculo reajustada	12.744,83
Imposto devido	3.144,83
RECLAMANTE: Sueli de Fátima Costa:	
Rendimento pago em 10/10/98	11.500,00
Base de cálculo reajustada	15.365,52
Imposto devido	3.865,52

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001108/00-40
Acórdão nº : 102-45.908

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713/88;

Art. 3º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o art 21 da Lei nº 9.532/97;

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96

IMPUGNAÇÃO

Em 05 de outubro de 2000, foi protocolizada impugnação (fls. 22 a 68), junto a Delegacia da Receita Federal em Porto Ferreira – SP, onde o contribuinte apresenta razões de defesa:

- A impugnante alega que diferentemente do que informa a autoridade fiscal, os valores tidos como resultantes de sentença judicial, na verdade decorreram de um acordo realizado nos autos do processo judicial, no qual os reclamantes optaram por receber somente a indenização e renunciar as demais verbas;
- Entende que no conceito de renda, não se incluem, para efeito de tributação do Imposto de Renda as indenizações pagas em decorrência do rompimento do contrato do trabalho. Indenização trabalhista não é renda porque não é produto do capital ou do trabalho, como também não é acréscimo patrimonial, é somente, a recompensa pela demissão do trabalhador;
- Alega que caberia ao Fisco, em respeito ao princípio da verdade material, proceder com diligência suficiente para se apurar se dentro da indenização havia ou não verbas passíveis de serem tributadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40

Acórdão nº. : 102-45.908

- Que ficou claro que não há rendimentos passíveis de tributação no acordo firmado com os reclamantes, conforme demonstrado em documentação (fls. 51/52);
- Discorre sobre a sujeição passiva do imposto de renda e sua responsabilidade para concluir que uma conjugação dos dispositivos do artigo 45, parágrafo único do Código Tributário Nacional, com o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992, a impugnante somente estaria obrigada a reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o que não aconteceu no caso vertente, onde a empresa e os reclamantes celebram um acordo no processo judicial;
- Enfatiza que na falta de obrigação específica que obrigue a Recorrente a reter na fonte rendimentos pagos em razão de acordo judicial, deve prevalecer o disposto no art. 134, IV, do CTN. Portanto, se o Auto não for reformado em razão da inexistência de renda, deverá ser anulado em razão de não ser a Recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária;
- Argumenta ainda, que se os valores resultantes do acordo fossem tributados, não estaria incluída na base de cálculo para retenção do imposto de renda o valor relativo aos honorários advocatícios;
- Alega que a taxa SELIC tem natureza remuneratória e não caráter moratório, o que não permite sua utilização, devendo ser aplicada aquela estabelecida no CTN.

O Recorrente requer que o lançamento tributário seja cancelado em sua totalidade em razão da:

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40

Acórdão nº. : 102-45.908

- a) Inexistência de renda passível de tributação pelo imposto de renda, uma vez que as verbas foram pagas a título de indenizações trabalhistas;
- b) Inexistência de discriminação no acordo, bem como no procedimento fiscal, das parcelas tributáveis, em obediência ao decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- c) Inexistência de sujeição passiva;
- d) Existência explícita de verbas isentas (honorários advocatícios), que indevidamente foram incluídas como tributadas.

O Recorrente requer também que, caso seja mantido o lançamento, a exclusão da taxa SELIC, substituindo-a pelos juros moratórios definidos pelo CTN.

Protesta pela comprovação do alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, prova pericial, entre outras, requerendo que as intimações sejam feitas diretamente ao advogado subscritos na impugnação.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 06 de maio de 2002, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão DRJ/POR nº 1.278, (fls. 72 a 80) consideram o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: PEDIDO DE PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE - A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis à formação da livre convicção para julgamento da lide.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40

Acórdão nº. : 102-45.908

Ementa: ACORDO TRABALHISTA - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA - Sendo a isenção decorrente de expressa previsão legal, a falta de discriminação das verbas que compõem o valor pago pelo contribuinte, em acordo trabalhista celebrado entre as partes, ainda que homologadas em juízo, impede subsunção dos pagamentos aos dispositivos legais isentivos, porquanto as normas legais assim não o determinam.

JUROS DE MORA SELIC - A taxa de juros de mora aplicada aos créditos tributários e, segundo a legislação vigente, baseada na variação da taxa SELIC.

Ementa: RENDIMENTOS PAGOS POR ACORDO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos acumuladamente, por acordo celebrado entre as partes, será retido na fonte no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Se a fonte pagadora não proceder à retenção, assume ela o ônus do imposto, conforme disposição legal.

Lançamento Procedente”.

Na decisão supra destacam-se os seguintes pontos:

- Indefere o pedido de perícia formulado pela impugnante, considerando-a desnecessária, uma vez que, o fato em questão não necessita de conhecimento técnico especializado para ser provado. Cita os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72;
- Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, o parágrafo 5º, art. 16 do Decreto 70.235/72 prevê essa possibilidade, nas condições ali prescritas;
- Que a autuação teve origem em Ofício do Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Porto Ferreira (fl.08), comunicando que a impugnante não comprovou o recolhimento do IR incidente sobre as importâncias pagas às reclamantes, em virtude de acordo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40

Acórdão nº. : 102-45.908

- Que, sendo intimada, a impugnante não comprovou o recolhimento do imposto de renda devido, nem planilha discriminando a que título foi pago o valor resultante do acordo. A impugnante limitou-se a informar que os pagamentos foram efetuados a título de verbas indenizatórias e que não efetuou a retenção do imposto de renda por orientação do Juiz do Trabalho de Porto Ferreira, orientado de que as indenizações acordadas não se constituem fatos geradores de Imposto de Renda;
- Enfatiza que a isenção é decorrente de lei (art. 176 do CTN), e as autoridades tributárias estão vinculadas apenas a ela, portanto, não podendo, assim existir entendimentos particulares no âmbito de legislação específica;
- Que no caso em questão, os acordos firmados impedem subscrição dos pagamentos aos dispositivos legais que delimitam a isenção, os quais encontram-se consolidados no art. 40, inciso XVIII, do RIR/94, e a impugnante não forneceu elementos que comprovasse que os valores pagos seriam realmente isentos de tributação pelo imposto de renda;
- Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, nas quais as indenizações são consideradas tributáveis (ac. 106.11820; ac 104-1036/93) e Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08/08/95, onde esclarece que a simples denominação de indenização não gera direito à isenção do Imposto de Renda;
- Quanto a alegação da impugnante de que caberia ao Fisco a busca da verdade material, a DRJ entende que este foi o caminho trilhado pelo Fisco, entretanto, só obteve a informação de que foi uma orientação do Juiz do Trabalho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40

Acórdão nº. : 102-45.908

- Conclui que não havendo discriminação no acordo trabalhista e, considerando que as isenções devem ser interpretadas literalmente (art. 111, do CTN), considera correto o procedimento do fiscal;
- Discorre sobre a sujeição passiva do imposto de renda na fonte e sua responsabilidade e transcreve os arts. 791, 792, 796 e 919, do RIR/94, onde o art. 791 atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora;
- Argumenta que, sendo a fonte pagadora obrigada de recolher o imposto, mesmo que não tenha retido, a legislação lhe atribui a condição de responsável substituto;
- Observa que para eximir a responsabilidade da impugnante, teria que comprovar se o beneficiário incluiu os rendimentos recebidos em sua declaração, conforme parágrafo único do art. 919 do RIR/94. No processo não existe esta comprovação;
- Transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes (Ac. CSRF/01-0.148/81 – Resenha Tributária, Jurisprudência – CSRF 1.2.9, pág.2533, Ac. 1º CC 104-5284/85 – Resenha Tributária, seção 1.2, Ed. 48/86, pág. 1390);
- Que a dedução do valor das despesas com advogados, prevista no art. 656, § único do Decreto 3.000, de 11/01/94, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, não foi apresentada qualquer comprovação;
- Quanto ao questionamento dos juros de mora pela taxa SELIC, o § 1º do art. 161 do CTN, observa que só na hipótese de não fixação legal da taxa de juros é que será cobrado 1%. A Lei

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40

Acórdão nº. : 102-45.908

9.065/95 determina acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Sendo cientificado em 19/06/02, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário (fls. 85 a 117), em 10/07/2002, reiterando as alegações e fundamentações constantes da peça impugnatória, e acrescenta os seguintes argumentos:

- Que o lançamento tributário seja cancelado em sua totalidade em razão da:

a) Inexistência de renda passível de tributação pelo imposto de renda, uma vez que as verbas foram pagas a título de indenizações trabalhistas;

b) Inexistência de discriminação no acordo, bem como no procedimento fiscal, das parcelas tributáveis, em obediência ao decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

c) Inexistência de sujeição passiva;

d) Existência explícita de verbas isentas (honorários advocatícios), que indevidamente foram incluídas como tributadas;

e) Caso assim não seja entendido, ainda assim deve ser reformado o lançamento tributário para que seja excluída a taxa SELIC, para que a correção se dê na conformidade do CTN.

Requer que o processamento deste recurso independentemente do depósito prévio de 30% em razão do arrolamento de bens efetuados nos autos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40
Acórdão nº. : 102-45.908

Processo Administrativo nº 10865.000930/2001-36, nos termos da IN nº 21/2001,
art. 14.

Requer ainda, que seja concedido ao seu procurador, efetuar a
sustentação oral do presente recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'G S'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40
Acórdão nº. : 102-45.908

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, trata da incidência de imposto de renda na fonte, sobre o pagamento efetuado pela Recorrente em acordo trabalhista, a título de verbas indenizatórias.

Conforme consta do ACORDO (fl. 51 e 52) a Recorrente pagará as reclamantes a importância líquida de R\$ 35.000,00 a título de verbas indenizatórias.

É bem verdade que os acordos decorrentes de reclamações trabalhistas, contemplam verbas remuneratórias do trabalho assalariado e verbas de caráter indenizatórias trabalhistas até o limite garantido pelos Arts. 477 a 499 da CLT, conforme previsto na Lei nº 7.713, de 1998, Art. 6º, IV e V.

No curso da ação fiscal a Recorrente foi solicitada a apresentar planilhas e memórias de cálculos (fls. 10 e 14 a 16), com o propósito de especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, conforme requerido no Art. 477 § 2º da CLT, porém, deixou de apresentar alegando tratar-se de verbas indenizatórias, fruto de composição amigável das partes, e que não refletia os valores efetivamente pleiteados na reclamação.

O art. 3º da Lei nº 7.713/88 declara que “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40

Acórdão nº. : 102-45.908

Preceitua o Art. 111 do CTN, que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Conseqüentemente, o valor atribuído como verba indenizatória por não detalhar as verbas para o devido cotejo com a legislação que alberga as isenções, desloca-se para o conceito geral de rendimento bruto previsto no art. 3º da Lei nº 7.713/88, sujeitando-se a fonte pagadora a retenção do imposto de renda (Leis nº 7.713/88, art. 7º e 8.383/91, art. 5º).

Ademais, a fonte pagadora explicita no acordo trabalhista, que pagará a reclamante a importância líquida, assumindo desta forma os encargos incidentes sobre a remuneração paga. Conseqüentemente, requer o reajustamento da base de cálculo para fins de apuração do imposto de renda na fonte, conforme previsto no Art. 796 do RIR/94.

Em decorrência de previsão expressa na lei, conferindo responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento auferido por pessoa física, nasce neste momento, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo referido no Art. 121, § único, inciso II, do CTN:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.
(Nosso grifo).

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40
Acórdão nº. : 102-45.908

O sujeito passivo definido no inciso II deste dispositivo é uma terceira pessoa em relação ao fato gerador do tributo, mas que possui o dever jurídico de pagar ou recolher o tributo, nos termos da lei que assim determinar.

No que diz respeito ao imposto de renda, o parágrafo único do Art. 45 do CTN atribui essa responsabilidade:

“Art.45

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhes cabiam”. (Nosso grifo).

A nossa legislação tributária adota amplamente esta sistemática de arrecadação do tributo, atribuindo para as fontes pagadoras dos rendimentos, a obrigação de reter e recolher o imposto, conforme disposto no Art. 919 do RIR/94, cuja a matriz legal é o Art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

RESPONSABILIDADE DA FONTE

“Art. 919 – A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo Único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no Art. 984, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste”.

Conforme consta do auto de infração, a Recorrente deixou de proceder a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, relativo aos pagamentos efetuados em acordo trabalhista, oriundos de rendimentos do trabalho assalariado, ressaltando no acordo que a importância paga correspondia ao rendimento líquido do reclamante, configurando-se a intenção da Recorrente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001108/00-40
Acórdão nº. : 102-45.908

arcar com o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, aplicando-se o disposto no Art. 796 do RIR/94, que consiste no reajustamento do rendimento, com o fito de obter-se a base de cálculo do imposto de renda na fonte.

O parágrafo 1º do Art. 161 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Com base no Art. 13 da Lei nº 9.065/95, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e a apreciação da constitucionalidade ou não da lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Baseado no acima exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro 2003.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA